



COMPRAS E LICITAÇÃO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2019, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019. OBJETO: Contratação de serviços de Internet em diversos prédios do município para atendimento da demanda das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG. CONTRATANTE: Município de Córrego Fundo/MG. CONTRATADA: MAP Telecomunicações LTDA. VALOR MENSAL: O Contratante pagará à Contratada o valor mensal adicional de R\$255,15 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) referente à instalação de 03 (três) links de internet 100 MB, totalizando por mês o valor de R\$ R\$1.555,15 (Mil reais, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), referente ao valor mensal integral do contrato. O valor total do contrato para o período de 22/10/2021 a 21/10/2022, passa a ser de R\$18.661,80 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Publique-se. Córrego Fundo/MG, 21 de outubro de 2021. Danilo Oliveira Campos.

PROCURADORIA

LEI Nº.798 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR PROVENIENTE DE EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE.”**

DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o Crédito Adicional Suplementar, por excesso de arrecadação, ao Orçamento do exercício de 2021, junto às dotações especificadas a seguir:

Unidade: Código/Descrição da Secretaria

- ,Divisão: Código/Descrição 02.04.01 – Secretaria Municipal de Saúde
- Função: 10 - Saúde
- Subfunção: 349 - Material de consumo



- Programa: 1002 – Manutenção outras transferências SUS
 - Ação/Atividade: 2958 – Manutenção Atenção à saúde básica
 - Elemento: 3.3.90.30.00 – Material de consumo
 - Fonte: 1.54.00- Outras transferências de recursos do SUS
 - Valor: R\$428.008,00 (quatrocentos e vinte oito, e oito reais)
-
- Divisão: Código/Descrição 02.04.01 – Secretaria Municipal de Saúde
 - Função: 10 - Saúde
 - Subfunção: 352 – Equipamento e material permanente
 - Programa: 1002 – Manutenção outras transferências SUS
 - Ação/Atividade: 2958 – Manutenção Atenção à saúde básica
 - Elemento: 4.4.90.52.00 – Equipamento e material permanente
 - Fonte: 1.54.00 - Outras transferências de recursos do SUS
 - Valor: R\$162.298,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais)

Art. 2º - O recurso à abertura do referido crédito adicional suplementar é proveniente de excesso de arrecadação na referida fonte, ficando autorizada a utilização do recurso adicional à fonte/Destinação de recursos 1.54.00 – recurso adicional, no montante de R\$590.306,00 (quinhentos e noventa mil, trezentos e seis reais), referentes às emendas parlamentares descritas:

Valor: R\$ 162.298,00: Resolução SES nº 7.513, 18 de maio de 2021;

Valor: R\$ 200.000,00: Resolução SES nº 7.553, 16 de junho de 2021;

Valor: R\$ 100.000,00: Portaria 1.283, de 18 de junho de 2021;

Valor: R\$ 128.008,00: Portaria 1.844, de 2 de agosto de 2021.



Art. 3º - Fica a despesa inserida nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir de sua autorização.

Art. 4º - Fica a despesa inserida nos anexos do Plano Plurianual a partir de sua autorização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 19 de outubro de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

*

LEI Nº. 799 DE 19 OUTUBRO DE 2021.

“AUTORIZA ABERTURA DE *CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL* PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE.”

DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por meio da Secretaria Municipal de Educação, o *Crédito Adicional Especial*, por excesso de arrecadação, ao Orçamento do exercício de 2021, junto às dotações especificadas a seguir:

Unidade: Código/Descrição da Secretaria



- Divisão: Código/Descrição **02.03.03** – Ações Complementares de Educação
- Função: **12** - Educação
- Subfunção: **365** – Educação Infantil
- Programa: **0405** – Edificações Públicas
- Ação/Atividade: **1751** – CONSTR AMPL ESC.ENS.INF. CONV CONGENERES
- Elemento: **4.4.90.51.00** – Obras e Instalações
- Fonte: **1.68.00**- Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho
- Valor: R\$380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais)

- Divisão: Código/Descrição **02.03.03** – Ações Complementares de Educação
- Função: **12** - Educação
- Subfunção: **365** – Educação Infantil
- Programa: **0405** – Edificações Públicas
- Ação/Atividade: **1751** – CONSTR AMPL ESC.ENS.INF. CONV CONGENERES
- Elemento: **4.4.90.52.00** – Obras e Instalações
- Fonte: **1.68.00**- Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho
- Valor: R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais)

Art. 2º - O recurso à abertura do referido crédito adicional especial é proveniente de excesso de arrecadação na referida fonte, ficando autorizada a utilização do recurso adicional à fonte/Destinação de recursos 1.68.00, recurso adicional, no montante de R\$400.00,00 (Quatrocentos Mil Reais), referentes aos repasses recebidos nos termos do acordo judicial de reparação dos impactos ambientais do rompimento da barragem de Brumadinho.



Art. 3º - Fica a despesa inserida nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir de sua autorização.

Art. 4º - Fica a despesa inserida nos anexos do Plano Plurianual a partir de sua autorização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 19 de outubro de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

*

LEI Nº. 800 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.499.998,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), destinados ao financiamento de projetos de geração de energia, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.



Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corrego Fundo/MG, 19 de outubro de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

*

LEI Nº. 801 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Art. 1º- Ficam reconhecidos, em nível municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual.

§ 1º – Para os fins estabelecidos nesta Lei e de acordo com art. 3º, I do Decreto Federal n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, os circenses são considerados como povo e comunidade tradicional.

§ 2º - O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o município quanto para o estado de Minas Gerais.

Art. 2º- Para efeitos desta lei, o povo circense é considerado:

I - **CIRCO:** Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II - **CIRCENSE:** Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

III - **CIRCOS ITINERANTES:** São circos em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

IV - **GRUPOS CIRCENSES:** São grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;



V - ARTISTAS CIRCENSES: São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafos.

Parágrafo único – As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do Decreto 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

Art. 3º- Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar, mediante autorização do Poder Público, suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Parágrafo Único: É proibida a utilização de animais em quaisquer que sejam as apresentações.

Art. 4º- O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo, pelos proprietários dos circos e/ou por representantes devidamente autorizados pelos mesmos.

§1º- O pedido ao qual se refere o caput deste artigo, deverá ser protocolado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da data do início das atividades.

§2º- Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção de taxas para a emissão do alvará de licença e funcionamento dos circos itinerantes.

§3º O alvará mencionado no caput deste artigo terá validade de 01 (um) ano.

§4º- O órgão executivo competente poderá, a qualquer tempo, anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido caso o beneficiário não venha cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

Art. 5º- Para expedição do alvará de autorização a que se refere essa Lei o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:



- I- Documentos de identificação do responsável pelo circo, bem como pelo responsável da pessoa jurídica;
- II- Cópia do título de propriedade ou comprovante de posse ou declaração equivalente, juntamente com o contrato de uso da área utilizada, conforme o caso;
- III- Declaração de que respeitará as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza;

Art. 6º- Fica a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, dentro da reserva do possível, espaços dotados de infraestrutura como água, luz e banheiros para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 6.533/78 em seu artigo 29, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados no período em que os mesmos assim necessitarem.

Art. 9º- As Unidades Básicas de Saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 10- O município, após autorização do Chefe do Poder Executivo, reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 11. Essas ações poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o Circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

Córrego Fundo, 21 de outubro de 2021 - EDIÇÃO: 865 – ANO IV – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Córrego Fundo/MG, 19 de outubro de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.